



EMENDA ADITIVA (1) AO PROJETO DE LEI Nº 853/2025

Acrescenta o § 3º ao art. 1º do Projeto de Lei nº 853/2025, que institui o Programa Estadual de Incentivo ao Transporte Aéreo Regional de Pessoas e Cargas (Programa VOA + SC), para dispor sobre a utilização de aeronaves na logística de medicamentos, insumos médicos e itens essenciais à saúde pública e à defesa civil.

Art. 1º Fica acrescido o § 3º ao art. 1º do Projeto de Lei nº 853/2025, com a seguinte redação:

“§ 3º As aeronaves adquiridas ou operadas no âmbito do Programa poderão ser utilizadas na logística de medicamentos, insumos médicos e outros itens essenciais à saúde pública e à defesa civil, observadas as normas aeroportuárias, sanitárias e ambientais aplicáveis.”

Sala das Sessões,

Deputado Fernando Krelling



JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Aditiva tem por objetivo incluir no art. 1º do Projeto de Lei nº 853/2025 o § 3º, a fim de explicitar que as ações do Programa VOA + SC, em consonância com o Plano Aeroviário do Estado de Santa Catarina (PAESC) e com a legislação aeroportuária e ambiental, abrangem a possibilidade de utilização das aeronaves para a logística de medicamentos, insumos médicos e outros itens essenciais à saúde pública e à defesa civil. Ao reconhecer expressamente essa finalidade, a proposta reforça a orientação estratégica do PAESC de otimizar a infraestrutura do transporte aéreo regional, ampliando a conectividade e qualificando a prestação de serviços essenciais à população catarinense.

A medida responde às características geográficas do Estado, nas quais o modal aéreo pode ser determinante para reduzir tempos de resposta em situações de emergência e de desabastecimento, contribuindo para salvar vidas e mitigar danos, sem prejudicar as demais operações de transporte de pessoas e cargas previstas no Programa. Além de fortalecer a eficiência e a segurança na execução das políticas públicas, a inclusão ora proposta alinha-se ao interesse público e às competências constitucionais do Estado de Santa Catarina para promover a integração social e garantir meios de acesso à saúde e à segurança, consoante os arts. 23 e 180 da Constituição Federal. Registre-se, por fim, que a presente Emenda Aditiva não acarreta impacto orçamentário imediato nem aumento de subvenção, por se tratar de inclusão de finalidade no texto do Programa, sem alteração de percentuais, faixas operacionais ou criação de novas despesas, permanecendo a execução condicionada aos limites orçamentários e ao regulamento do Programa.

Diante do exposto, solicita-se o apoio à aprovação da presente Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 853/2025.